

NOTA TÉCNICA

LEIS DE TERRAS NO PIAUÍ E OS DIREITOS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS



AATR

ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS

AATR - Associação dos Advogados de Trabalhadores Rurais

Rua do Passo, 44- Santo Antônio Além do Carmo

Salvador - Bahia -Brasil

aatr@aatr.org.br - (71) 3329-7393

Copyright© 2020 da Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais

Todos os direitos desta edição reservados à Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia - AATR

Diretoria:

João Régis da Silva Neto - Presidente

André Simas Sacramento - Tesoureiro

Maria José Andrade de Souza - Secretária

Coordenação Executiva:

Maurício Correia Silva - Coordenador Geral

Adriane Santos Ribeiro - Coordenadora Administrativa e Financeira

Emília Joana Viana de Oliveira - Coordenadora de Programas

Conselho Fiscal:

Gabriela Barreto de Sá, Américo Barbosa Nascimento e Ana

Luisa Leão de Aquino Barreto.

Projeto Editorial: Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia

Texto: Maurício Correia e Juliana Borges

SUMÁRIO

1. Introdução - 01

2. Contextualização - 01

3. As novas leis de regularização fundiária e os antigos problemas: Lei Estadual nº 7.294/2019; Emenda Constitucional nº 53/2019 e Lei Complementar nº 244/2019

3.1 As normativas estaduais à luz da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Piauí: destinação prioritária das terras públicas e devolutas e as limitações à venda das terras públicas estaduais - art. 198, §2º, c/c art. 200 (CE/1989) e art. 188, §1º, CF/88 -**06**

3.2 Os procedimentos de regularização fundiária: arrecadação sumária; ação discriminatória administrativa; e ação discriminatória judicial - Lei Federal nº 6.383/1976 -**13**

4. Da identificação, delimitação e titulação de territórios tradicionais em terras devolutas estaduais

4.1 Demarcação de terra indígena pelo Estado do Piauí: garantia à máxima eficiência aos direitos constitucionais à cultura, identidade e modo de vida desses povos - **24**

5. Regularização fundiária no bioma Cerrado: a inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº 5.966/2010 - 25

6. Considerações Finais - 27

7. Referências - 30

1. Introdução

Esta Nota Técnica é o resultado das reflexões realizadas coletivamente com movimentos e organizações desde o processo de elaboração da Lei Estadual nº 7.294/2019 até os dias atuais com as emissões de títulos coletivos às comunidades tradicionais.

Para compreender melhor as leis de terras do Estado do Piauí foi feita uma breve contextualização da ocupação das terras brasileiras e suas legislações e o seu impacto no cenário fundiário do estado revelando a histórica concentração de terras. Em seguida, trataremos especificamente sobre as novas leis de regularização fundiária do Estado, Lei Estadual nº 7.294/2019; Emenda Constitucional nº 53/2019 e Lei Complementar nº 244/2019, seus avanços e os antigos problemas à luz da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Piauí. Apontamos ainda os tipos de procedimentos a serem adotados para identificar e separar as terras públicas e das particulares, nos termos da Lei Federal nº 6.383/1976, indicando as potencialidades e fragilidades de cada um.

Trataremos especificamente sobre a identificação, delimitação e titulação de territórios tradicionais em terras devolutas estaduais com base no direito à posse e a propriedade dos povos e comunidades tradicionais expressos na Constituição Federal e na Convenção 169 da OIT. Por último, trazemos reflexões sobre a regularização fundiária no Cerrado do Piauí implementada pela Lei Ordinária nº 5.966/2010, a qual, como veremos, é inconstitucional e incompatível com a atual política de regularização fundiária do Estado.

2. Contextualização

O legado histórico da invasão europeia sobre as terras que atualmente integram o território brasileiro é a concentração fundiária, em outras palavras, muita terra na mão de poucos e pouca terra na mão de muitos. Esse atual cenário teve origem no primeiro regime de ocupação de terras, o *Regime das Sesmarias* (1534 – 1822), no qual a Coroa Portuguesa concedia grandes extensões de terras (sesmarias) a uma única pessoa, desde que realizassem a medição e produzissem na área.

Essas concessões serviram de alicerce para consolidação dos latifúndios no país, a sua revogação possibilitou o início do *regime de posse* (1822-1850) caracterizado pela apropriação das

terras sem regulamentação legal, tendo sido considerado o período de aprofundamento do que hoje denominamos de “caos fundiário”.

Para pôr fim às ocupações desordenadas, mas sem ter como objetivo a democratização de acesso à terra (muito pelo ao contrário), foi instituído o *Regime de propriedade*, por meio da Lei de Terras – Lei nº 601/1850 cuja finalidade limitava-se a identificar e extremar (separar) as terras públicas das particulares e garantir a segurança jurídica às aquisições e ocupações rurais da elite agrária. Essa lei foi considerada um marco por ter sido responsável em transformar a terra em mercadoria (só poderia ser adquirida mediante compra) trazendo consigo os paradigmas do capitalismo liberal, sob as bases do racismo, impossibilitando o acesso às terras de grande parte da população negra, liberta ou escravizada e pequenos posseiros.

Trata-se do marco fundamental da transformação da terra em mercadoria, objetivando uma primeira tentativa de *modernização capitalista* no campo brasileiro. A promulgação da Lei de Terras deve ser vista também como parte do processo gradual de abolição formal da escravatura, como medida *preventiva* dos senhores de terras para evitar que libertos, os povos negros pudessem acessar a terra, mantendo-os dependentes do trabalho nas grandes fazendas. (AATR, 2020, p. 36)

Além disso, esse novo regime de ocupação instituiu o conceito jurídico de terras devolutas a partir do critério de exclusão, ou seja, as terras que (i) não tivessem destinação pública definida; (ii) não estivessem sob domínio particular fundado em título legítimo (sesmária confirmada)¹; ou aquelas que (iii) embora tivessem a origem em título de sesmárias não cumpriu no prazo legal com os requisitos de medição, cultura efetiva e confirmação (processo de legitimação de posse²); e, por fim, (iv) aquelas não tinham nenhum título e nem ocupação legítima. Essa definição legal por exclusão consolidou o entendimento da *origem pública das terras brasileiras*, ou seja, apenas as propriedades privadas com destaque (separação) do patrimônio público por meio de concessão, venda, doação, etc, podem ser consideradas legitimamente terras particulares. (AATR, 2020)

¹ Sesmária confirmada é aquela em que houve a mediação e foi comprovado o cultivo à época da promulgação da Lei de Terras (Lei nº 601/1850) sendo o título revalidado. Essas terras não precisaram passar por procedimentos para ter o seu título legitimado, sendo consideradas terras particulares no momento da promulgação da Lei de Terras. (art. 4ºm da Lei nº 601/1850)

² Legitimação de posse é um procedimento administrativo instituído pela Lei de Terras (Lei nº 601/1850) que possibilita o reconhecimento da posse desde que o posseiro, possuidor ou não de título, comprove a efetiva ocupação, moradia habitual e cultura (cultivo), além de realizar a medição da área com a concordância dos vizinhos. Se cumprido os requisitos a posse pode ser confirmada havendo a transferência do domínio das terras públicas para o particular. (art. 5º e 7º, da Lei nº 601/1850)

Por fim, o atual regime de ocupação fundiária foi instituído com a promulgação da Constituição Federal de 1891³ que determinou a transferência das terras devolutas da União para os Estados, passando a estes a competência para identificar e demarcar as terras públicas devolutas. Entretanto, os governos estaduais, em regra, não adotaram as medidas necessárias para operar a separação das terras públicas das terras particulares, promovendo a arrecadação e destinação deste relevante patrimônio público.

A omissão estatal frente ao seu patrimônio contribui para permanência da concentração fundiária e facilita a apropriação indevida dessas terras por meio das mais diversas práticas/técnicas de grilagem das terras não arrecadadas pelos Estados. No Piauí, Antonio Bispo, ou Nego Bispo, quilombola, mestre e poeta, escreveu à imprensa piauiense em 1994:

A economia rural do Piauí sofre de mazelas crônicas, produtora e reprodutora de miséria e responsável direta pela elevação do nosso Estado ao mais alto índice de indigência do País. O pior é que todas as discussões tecidas a esse respeito atingem mais o conjuntural que o estrutural.

[...]

Porém se considerarmos que problemas comuns podem ter causas comuns, e, o que é comum em todo o Estado do Piauí é a estrutura fundiária marcada pela concentração absurda de terras. Não resta dúvidas, o latifúndio sim, é o maior produtor de miséria que extermina nossa sociedade, por isso, é nosso inimigo número um.

Passados 27 (vinte e sete) anos dessa constatação, o Atlas Territorial do Estado do Piauí, publicado em outubro/2020, revela a continuidade da concentração fundiária no Estado. Aproximadamente 85,7% de seu território cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) como pretensa propriedade, correspondente a 83,10% em números de imóveis, ao passo que apenas 14,30% do território consta como posse, correspondendo a 16,90% de números de imóveis. De modo inversamente proporcional os menores imóveis representam 91,51% dos imóveis cadastrados e ocupam apenas 6.941.232,39 ha, correspondendo a 24,16% da área total do estado, enquanto os imóveis com mais de 15 módulos fiscais representam apenas 2,16% dos imóveis cadastrados em uma área de 13.067.431,66 ha, ou, 52,59% da área total cadastrada no SNCR.

³ Atualmente, consta no art. 26, IV, da Constituição Federal de 1988: Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados: IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

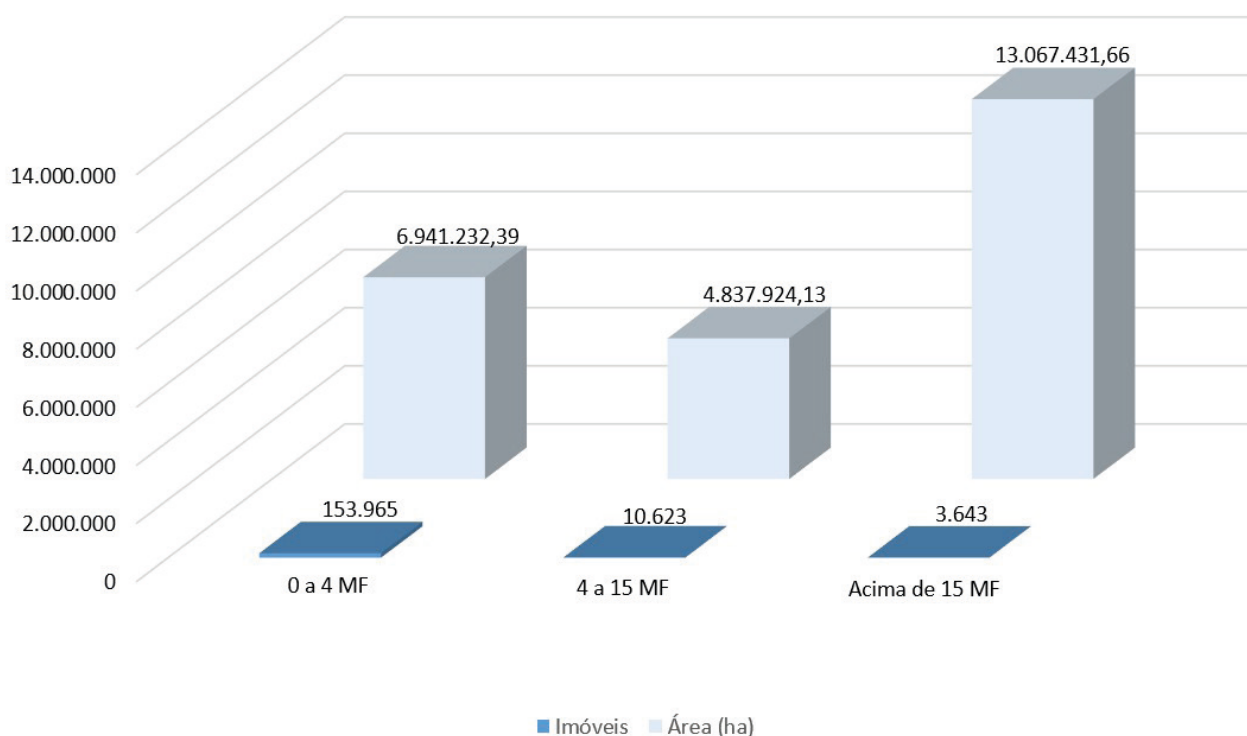


Gráfico 1: Relação do número de imóveis cadastrados com suas respectivas áreas em relação ao tamanho da propriedade cadastrada.

Fonte: Atlas Territorial do Estado do Piauí (2020)

É evidente que um grande número de pequenos imóveis (153.695), ocupa uma pequena área (6.941.232,39ha); e um pequeno número de imóveis (3.643) ocupa uma grande área (13.067.431,66ha), dados que confirmam a concentração fundiária no estado.

Outro dado relevante do Atlas Territorial é o “sobrecadastramento” que diz respeito a sobreposição cadastral, “os chamados andares de área”.

Tal situação configura uma anomalia cadastral, comprometendo a configuração fundiária do município. Para a sua definição, foi levado em consideração os municípios onde a área cadastrada no SNCR ultrapassou a área total do município, ou seja, o somatório das áreas cadastradas como posse e propriedade no município é superior ao tamanho do próprio município definido pelo IBGE.

Pelo menos 51 municípios, dos 224 do estado, encontram-se com áreas sobrepostas no SNCR, o que demonstra a apropriação ilegal de terras públicas (grilagem), normalmente associada a expropriação de territórios tradicionais e expulsão de posseiros, sobretudo se considerarmos o aumento dos conflitos fundiários no estado⁴. Somado a isso, o aumento significativo da

⁴ Caderno de Conflitos do Campo 2020 – Comissão Pastoral da Terra (CPT)

“transformação” das posses/ocupações em propriedades entre os anos de 2006 e 2017, conforme tabela abaixo, é um forte indicativo da grilagem de terras públicas (AATR, 2020).

Transformação dos estabelecimentos agropecuários sob regime de Ocupação (posse) em propriedade no Piauí

Ano	Condição do produtor em relação à terra	Ocupação (Posse)	Propriedade
2006	Número de estabelecimentos agropecuário (un)	46.400	132.861
	Área dos estabelecimentos agropecuários (hectares)	476.272	8.698.386
2017	Número de estabelecimentos agropecuário (un)	10.998	173.823
	Área dos estabelecimentos agropecuários (hectares)	148.651	8.753.864

Tabela 1: Elaboração: Juliana Borges. Fonte: IBGE (Censo Agropecuário)⁵

O Atlas Territorial identifica como problemática as ocupações “irregulares”, aquelas que não possuem o título legítimo e considera como de “boa governança fundiária” os municípios com maior número de imóveis cadastrados como propriedade. Entretanto, a publicação não discorre sobre os critérios para atribuição da legalidade dos títulos identificados, não faz uma análise sobre os indícios de grilagem de terras, resultando ainda em invisibilidade dos povos e comunidades tradicionais, por meio do conceito de “vazios territoriais”. Não foram trabalhados neste estudo também outras formas de organização sociocultural e de relação com a terra que não aquela pautada na necessidade individual e privatista.

Se fizermos um resgate na legislação agrária do país chegaremos à Lei de Terras, Lei nº 601/1850, a qual foi editada para garantir a “ordem” fundiária, acabar com o “regime de posses” e com caos no campo, conseqüentemente, limitar a aquisição de terras àqueles que teriam condições de arcar com as despesas da regularização. Voltando para o presente, as atuais legislações fundiárias do Piauí em suas justificativas apontam essas mesmas necessidades de garantia da “ordem fundiária” e assim legitimar posses e títulos daqueles que tenham condições financeiras para arcar com os custos dos processos.

⁵ Disponível em: < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pi/pesquisa/24/0> >

Por outro lado, é preciso reconhecer que as legislações fundiárias tiveram significativos avanços, como veremos adiante, decorrentes da pressão e organização popular sobre os parlamentares, que ainda na Constituição Federal determinaram a destinação preferencial das terras públicas devolutas (art. 188) e que destinação deve estar alinhada à Política Nacional Reforma Agrária, além de proibir usucapião de terras públicas (art. 183, §3º e 191, parágrafo único). A Constituição Estadual do Piauí vai no mesmo sentido (art. 197), acrescentando ainda que deverão ser também destinadas à proteção de ecossistemas naturais, envolvendo a flora, fauna, solos, água e atmosfera (art. 198), até as normas infraconstitucionais com a menção expressa aos territórios tradicionais e a sua preferência de regularização (Lei Estadual nº 7.294/2019).

3. A nova lei de regularização fundiária e antigos problemas: Lei Estadual nº 7.294/2019; Emenda Constitucional nº 53/2019 e Lei Complementar nº 244/2019

3.1 As normativas estaduais à luz da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Piauí: destinação prioritária das terras públicas e devolutas e as limitações à venda das terras públicas estaduais - art. 198, §2º, c/c art. 200 (CE/1989) e art. 188, §1º, CF/88

A União e os estados da federação no Brasil, titulares de domínio de terras públicas devolutas, atualmente têm à sua disposição um conjunto de procedimentos legais para realizar a identificação, delimitação, arrecadação e destinação dessas terras, cuja destinação preferencial a Constituição Federal (art. 188) deve estar alinhada à Política Nacional Reforma Agrária e à proteção de ecossistemas naturais, envolvendo a flora, fauna, solos, água e atmosfera (Constituição Estadual do Piauí arts. 197 e 198).

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 7.294, de 11 de dezembro de 2019, instituiu a política de regularização fundiária do estado do Piauí, tendo revogado dispositivos da Lei Estadual nº 6.709/2015, a qual tratava da reforma, regularização fundiária e colonização de terras devolutas. A nova Política Fundiária do estado estabelece que o Instituto de Terras do Piauí – INTERPI é a entidade competente para gerir as terras públicas e devolutas do estado, bem como executar a política fundiária cabendo ao dirigente máximo do INTERPI ordenar os processos de regularização fundiária (art. 2º e art. 16 da Lei Estadual nº 7.294/2019).

A destinação das terras públicas tem como finalidade central atender aos princípios de justiça social, desenvolvimento econômico sustentável e a função social da propriedade (art. 4º).

Para alcançar esses objetivos, a referida Lei Estadual em seu art. 5º, estabeleceu a prioridade de destinação das terras públicas devolutas, quais sejam: I - regularização dos territórios tradicionais; II - assentamento de trabalhadores rurais; III - regularização fundiária; IV - proteção dos ecossistemas naturais e preservação de sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

No que diz respeito à regularização dos territórios tradicionais a legislação dispõe: “Serão destinadas às comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais as terras públicas e devolutas estaduais por elas ocupadas coletivamente, as quais serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei” (art. 11, parágrafo único). E ainda, em caso de conflito entre particulares, pessoa física ou jurídica, e comunidades locais, prioriza-se a regularização fundiária em benefício destas (art. 15, *caput*).

Em seção específica (IX) a legislação trata dos “territórios de povos e comunidades tradicionais” como sendo “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (art. 28). Cabendo ao Estado, por meio do INTERPI, proceder a identificação e o mapeamento das comunidades, bem como a regularização dos territórios identificados nas terras públicas e devolutas estaduais (art. 29 e 30).

A Constituição Federal de 1988 é marcada pelo reconhecimento da pluralidade dos povos do Brasil (art. 3º, IV c/c art. 4º, III, CF/88) ⁶ gerando para o Estado a obrigação de garantir as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver desses povos em respeito às múltiplas identidades que compõem a sociedade brasileira. Desse modo, a destinação prioritária à regularização dos territórios tradicionais na Política Fundiária do Estado do Piauí representa um importante avanço, pois reconhece a existência dos diversos povos e comunidades e garante a elas políticas públicas para permanência em seus territórios com respeito ao modo de vida e a forma de organização.

⁶ Constituição Federal de 1988 – Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: III - autodeterminação dos povos.

É fato que a inclusão do conceito de territórios tradicionais⁷, de povos e comunidades tradicionais, da destinação prioritária, bem como da obrigação do Estado de identificar e regularizar esses territórios foi uma conquista dos povos e movimentos sociais na participação na elaboração da lei.

Isso porque, terras devolutas estão comumente sobrepostas aos territórios de uso tradicional de povos e comunidades tradicionais, entretanto, como visto no contexto, nos últimos anos têm ocorrido um avanço do agronegócio sobre os territórios (da transformação de posses em propriedades), conseqüentemente, apropriação indevida de terras públicas. Esse processo ocorre por meio da violência direta aos povos, por vezes legitimado por decisões judiciais sem fundamento legal, como no caso do Povo Gamela, comunidade de Morro D'água, município de Baixa Grande do Ribeiro, que em janeiro de 2021 indígenas foram expulsos de suas casas com base em decisão de despejo do Juiz da Comarca de Gilbués e tiveram suas casas incendiadas⁸. Ou por meio da grilagem em sistemas digitais e/ou cartoriais⁹, visando a especulação fundiária por empresas e particulares nacionais e/ou estrangeiros.

Na literatura especializada há múltiplas referências sobre como os poderosos latifundiários brasileiros, que ocupam os postos-chaves do estado desde o período colonial e imperial, sempre se levantaram contra a execução de qualquer política de regulamentação estatal do uso das terras¹⁰. Seguramente, é possível afirmar que esses interesses permanecem ativos, sabotando todas as iniciativas que visam a análise minuciosa dos títulos de propriedade da terra, de reordenamento fundiário, de reforma agrária ou de reconhecimento e titulação da ocupação tradicional de povos tradicionais e indígenas.

⁷ Lei Estadual nº 7.294/2019 - Art. 2º, V: Territórios tradicionais: os espaços necessários para reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem o art. 231, da Constituição Federal, e o art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e demais regulamentações;

⁸ APIB. Denúncia de violência contra os indígenas Gamelas do Estado do Piauí. In: apiboficial. 18.jan.2021. Disponível em: <<https://apiboficial.org/2021/01/18/denuncia-de-viole%CC%82ncia-contra-os-indigenas-gamela-do-estado-do-piau-i/>>.

⁹ Mais informações sobre grilagem digital:

<https://grain.org/pt/article/6650-infograficos-cercas-digitais-a-grilagem-tecnologica-da-terra>

¹⁰ GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro Séculos de Latifúndio**, Rio de Janeiro, Paz e Terra, s/d.; SILVA, Ligia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio: efeitos da lei de 1850**. 1ª Ed., 1996, Ed. Unicamp, São Paulo; MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Nas Fronteiras do Poder: Conflito e Direito à Terra no Brasil do século XIX**. Rio de Janeiro, Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro/Vício de Leitura, 1998.

Exemplo disso, foi a aprovação relâmpago da Proposta de Emenda Constitucional n° 02/2019 de autoria do Governador José Wellington Barroso de Araújo Dias para acrescentar o parágrafo único ao art. 7º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Piauí. A tramitação da PEC n° 02/2019 iniciou no dia 16/10/2019, em 26/11/2019 houve Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e no mesmo dia a proposição foi incluída na Ordem do Dia e aprovada em dois turnos pelo Plenário, tendo sido promulgada no dia 05/12/2019.

Promulgada com apenas 3 meses de tramitação, a Emenda Constitucional n° 53 prevê a possibilidade, mediante pagamento, do reconhecimento de domínio de “*imóvel rural matriculado no competente Cartório de Imóveis em nome de particular; pessoa física ou jurídica, cuja cadeia dominial não demonstre o regular destaque do patrimônio público para o privado*”. Estabelece também alguns critérios para esse beneficiamento: (I) o proprietário tenha adquirido o imóvel de boa-fé; (II) a matrícula originária tenha sido aberta antes de 01 de outubro de 2014; (III) o georreferenciamento esteja certificado e o cadastro do imóvel no INCRA atualizado; (V) inexistam disputas judiciais sobre a área; (VI) o proprietário demonstre a prática de cultura efetiva no imóvel e a observância da legislação ambiental.

Frise-se que além do tempo recorde de aprovação da emenda à Constituição, cujo o procedimento costuma ser lento e com muitas fases¹¹, não houve qualquer participação popular, amplo debate, ou consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção 169 da OIT. Ao contrário, a possibilidade de reconhecimento de domínio foi refutada pelos movimentos sociais e organizações da sociedade civil durante os debates no Projeto de Lei n° 35/2019 convertida na Lei Estadual n° 7.294/2019.

Do mesmo modo, a toque de caixa e paralelamente à tramitação da PEC n° 02/2019 e do PL n° 35/2019, foi proposto pelo chefe do Poder Executivo, no dia 16/10/2019, o Projeto de Lei Complementar (PLC) n° 03/2019, que “*Dispõe sobre reconhecimento de domínio previsto no art. 7º, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Piauí*”.

¹¹ Constituição do Estado do Piauí – 1989 – Art. 74 - Esta Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa; II - do Governador do Estado; III - de um terço das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se cada uma delas por maioria dos seus membros. § 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada um deles, três quintos dos votos dos membros da Assembleia Legislativa. § 2º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, sendo publicada no Diário da Assembleia Legislativa e no Diário Oficial do Estado, entrando em vigor na data da primeira publicação.

De início chamamos atenção para o fato de que não havia parágrafo único no art. 7º quando houve o protocolo desse PLC, além disso o Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) foi expedido em 19 de novembro de 2019, anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 53, que como visto, inseriu o parágrafo único ao art. 7º, do ADCT da CE/89. Portanto, a CCJ aprovou a constitucionalidade da regulamentação de uma norma que ainda não existia, pois não havia, nem mesmo parecer da comissão, tampouco votação em dois turnos, o que só ocorreu em 26/11/2019. Esse PLC deu origem à Lei Complementar Estadual nº 244/2019.

A referida Lei Estadual, além do procedimento legislativo de questionável legalidade, a matéria disciplinada fere a Constituição Federal e a Constituição Estadual, além de possibilitar a legalização das mais diversas formas de grilagem. Trata do Título de Reconhecimento de Domínio, instituto criado para, nos termos da lei, *“reconhecer o domínio de imóvel rural matriculado no competente cartório de imóveis em nome de particular, pessoa física ou jurídica, cuja cadeia dominial não demonstre o regular destaque do patrimônio público para o privado”* mediante pagamento ao Estado (art. 3º) de valores inferiores àqueles praticados nas regularizações de ocupações (art. 3º, §2º).

E, mais, no parágrafo primeiro do mesmo artigo (art. 3º) lista-se as hipóteses de atos eivados de vício (anuláveis) que são exatamente aquelas mais utilizados para fraudar títulos de terras¹², tais como: as ações de usucapião em terras públicas (proibido pela constituição – art. 183, § 3º, e 191, parágrafo único); formais de partilha e ações de divisão de demarcação de datas (glebas) sem comprovação de propriedade anterior. Além desses, citam as cartas de aforamento expedidas pelos municípios em terras estaduais e os títulos de domínio expedidos em desacordo com a lei como títulos que, em tese, não garantiriam a propriedade, mas podem ser objeto do Título de Reconhecimento de Domínio.

¹² Na publicação da AATR (2020) “Legalizando o Ilegal: legislação fundiária e ambiental e a expansão da fronteira agrícola no Matopiba” são elencadas as principais formas de grilagem: (i) na origem da cadeia sucessória do imóvel, quando o primeiro registro do imóvel é feito através de sentença judicial em ações de inventário ou usucapião de terras públicas, registrando imóveis que não tinha registro anterior; (ii) no tamanho do imóvel: alteração nas dimensões originais do imóvel sem observar os requisitos legais; (iii) em terras da união em nome de particular, quando registradas no Cartório como se fossem particular; (iv) acordo em ações discriminatória, quando o Estado reconhece a existência de fraude no título, mas abre mão do patrimônio público em benefício do particular; e (v) grilagem verde realizada por meio do Cadastro Ambiental Rural, no qual as terras públicas devolutas e território tradicionais passam a ser registrados como Reserva Legal de grandes fazendas. (AATR, 2020, p. 44).

Para ser beneficiado com esse procedimento de legalização da grilagem o interessado deverá: (i) ter adquirido o imóvel de boa-fé; (ii) a matrícula originária tenha sido aberta antes de 01 de outubro de 2014, ou seja, os documentos fraudados há 7 anos estão aptos para serem regularizados; (iii) georreferenciamento certificado e cadastro no INCRA atualizado; (iv) a área não seja objeto de disputas judiciais; (v) o imóvel não se sobreponha a territórios tradicionais, mas a única busca realizada para esse fim é no INCRA e na Fundação Nacional do Índio (FUNAI) limitando a aplicação da lei aos territórios quilombolas e indígenas (art. 3º, §5º).

Esse procedimento pode ser requerido pelos proprietários com títulos irregulares e por quem exerce a posse indireta por meio de contrato de arrendamento ou parceria (art. 7º), viabilizando o reconhecimento de domínio àqueles que possuem apenas posse indireta. Além disso, essa normativa desde o momento em que entrou em vigor passou a aplicar para todos os procedimentos do programa de regularização fundiária em curso no INTERPI, independente de requerimento (art. 8º). As destinações das terras públicas mediante venda previstas nas legislações fundiárias do estado violam a Constituição do Estado do Piauí, porque no art. 198, §2º, combinado com o art. 196, XII, há vedação expressa, devendo as terras devolutas serem destinadas apenas aos assentamentos de famílias de origem rural (art. 196, XII) ou para “projetos de proteção ambiental, entendendo-se assim os destinados à proteção de ecossistemas naturais, envolvendo a flora, fauna, solos, água e atmosfera”.

Assim, os dispositivos da Política Fundiária do Estado, e sobretudo, o instituto do Reconhecimento de Domínio, embora criados sob o argumento de garantir segurança jurídica, são indubitavelmente inconstitucionais e não conferem aos particulares que adquirem as terras com base nessa legislação nenhuma garantia de que uma eventual inconstitucionalidade da lei venha a prejudicar os títulos de domínio emitidos. Nesse sentido:

[...] os dispositivos tratam da venda de terras nas leis estaduais nº 6.709/2015 e 7.294/2019, embora absolutamente inconstitucionais, permanecem utilizados como parâmetro para alienação onerosa. Dessa situação, sem dúvidas, decorre uma insegurança jurídica também para o particular que adquire terras do Estado, pois os títulos de domínio resultantes podem, de fato, ser considerados nulos, tanto por ação direta de constitucionalidade (efeito geral) quanto por ação específica de nulidade do ato administrativo da venda, do título e matrícula correspondente no CRI. (AATR, 2020, p. 50)

No que diz respeito à Emenda Constitucional nº 53/2019 e à Lei Complementar nº 244/2019 do Estado do Piauí, que instituem o Título de Reconhecimento de Domínio, violam mais uma

norma constitucional, a que limita a destinação de terras públicas sem autorização legislativa. A Constituição Federal, no art. 188, §1º¹³, limita à 2.500ha a dimensão das terras públicas que podem ser destinadas sem autorização do Congresso Nacional¹⁴; quanto à Constituição do Estado do Piauí, no art. 200¹⁵ refere-se a qualquer alienação ou concessão de terras públicas deve ser precedida de autorização por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

Portanto, em relação à Emenda Constitucional nº 53/2019 e à Lei Complementar nº 244/2019 podemos extrair quatro premissas fundamentais:

- (1) reconhece a existência de títulos de propriedade ilegais (eivado de vício) que não houve o devido destaque do patrimônio público para o privado;
- (2) garante a legalização da grilagem sem responsabilizar os autores da fraude cartorial;
- (3) exige pagamento pelo título reconhecido como particular o que evidencia uma contradição, pois se há o reconhecimento do domínio, porque o solicitante deveria pagar por um imóvel que teoricamente seria de sua propriedade? “O que se admite aqui, é o Estado reconhecendo que terras são particulares e, logo após, cobrando um valor por elas ao suposto proprietário, mantendo a presunção de que o poder público é o verdadeiro titular do domínio” (AATR, 2020, p. 61); e
- (4) é uma forma de garantir acesso às terras em áreas superiores ao limite constitucional de 2.500h, em outras palavras, a Lei Complementar burla as determinações da Constituição Federal e da própria Constituição Estadual.

Desse modo, embora a justificativa para apresentação da PEC nº 02/2019 e do PLC nº 3/2019 tenha sido “fazer imperar a segurança jurídica” em razão dos questionamentos acerca da legalidade dos títulos aquisitivos, o que “emperra” o desenvolvimento agropecuário e econômico¹⁶

¹³ Constituição Federal (1988) - Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. § 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

¹⁴ Essa limitação não se aplica aos títulos coletivos, como os destinados a povos e comunidades tradicionais ou a projetos de assentamento de reforma agrária.

¹⁵ Constituição do Estado do Piauí (1989) - Art. 200. A alienação ou concessão de terras públicas dependerá de prévia autorização da Assembleia Legislativa, por maioria absoluta de seus membros.

¹⁶ A ordem econômica e financeira instituída pela Constituição Federal de 1988 deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de

no Estado, na prática o que se tem é uma normativa inconstitucional que legitima grilagem de terras beneficiando apenas os supostos proprietários detentores de títulos que não comprovam o destaque do patrimônio público para o privado. Ademais, esse instrumento, TRD, não é compatível com a própria política de regularização fundiária do estado, pois trata-se de instrumento não previsto pela política e que viola os critérios de destinação prioritária das terras públicas (art. 5º, Lei Estadual nº 7.294/2019).

Os instrumentos normativos de regularização fundiária têm priorizado as titulações individuais, como visto no tópico anterior, com um grande número de minifúndios e de latifúndios e pouquíssimas emissão de títulos coletivos passados dois anos de vigência da lei, sobretudo quanto aos territórios tradicionais. Desde a entrada em vigor da legislação, por exemplo, foi emitido apenas um título coletivo de domínio de território tradicional ribeirinho, o da comunidade do Salto, situada no município Bom Jesus, no dia 27 de agosto de 2021¹⁷; e 04 títulos coletivos a comunidades Quilombolas (Queimada Grande e Riacho Fundo no município de Isaias Coelho-PI; Marinheiro e Vaquejador no município de Piripiri¹⁸). Ao passo que apenas em uma publicação no Diário Oficial do Estado, do dia 27 de agosto de 2021, foram expedidos 09 títulos individuais de Reconhecimento de Domínio, com um total de, aproximadamente, 2.500 hectares, todos no município de Uruçuí.

Portanto, embora tenha havido significativo avanço na legislação fundiária do Estado do Piauí com a expressa priorização da destinação das terras devolutas às comunidades tradicionais, as normativas aprovadas de forma *paralela* e *açodada* revelam um impasse e incompatibilidade da política fundiária voltada para justiça social com os interesses de inserção das terras no mercado de modo, aparentemente, mais “seguro” juridicamente. Assim, na prática o que se tem é a titularização em massa e a regularização de títulos de propriedade eivados de vício para atender aos interesses do agronegócio e imobiliárias agrícolas que atuam no Piauí e na região Matopiba.

3.2 Os procedimentos de regularização fundiária: arrecadação sumária; ação discriminatória administrativa; e ação discriminatória judicial - Lei Federal nº 6.383/1976

elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (art. 170, CF/1988)

¹⁷ Disponível em: <<http://www.interpi.pi.gov.br/noticia.php?id=598>>

¹⁸ Disponível em: <<http://www.interpi.pi.gov.br/noticia.php?id=603&pes=vaquejador>>

As terras estaduais destinadas à regularização fundiária mediante a transferência de domínio ou concessão de direito real de uso precisam ser discriminadas (separadas as terras particulares das terras públicas), arrecadadas e registradas em nome do Estado do Piauí (art. 11 da Lei Estadual nº 7.294/2019). Para isso os procedimentos de regularização fundiária necessitam cumprir rigorosamente as formalidades essenciais para garantia da segurança jurídica do procedimento, oportunizando sempre a manifestação daqueles que alegam direitos de posse ou propriedade, mesmo na esfera administrativa. De outro modo, se tornam processos frágeis, passíveis de nulidades, abrindo brechas que são utilizadas por ocupantes ilegais (grileiros) para impedir a finalização do procedimento.

A rigor, são atualmente consideradas devolutas as terras que não alcançaram o destaque do patrimônio público em sua cadeia sucessória, ou seja, aquelas que não foram devidamente transferidas do patrimônio público ao privado, conforme previsão da Lei nº 601/1850 (Lei de Terras) e seu regulamento (nº 1.318/1854); presumem-se devolutas (*juris tantum*) as terras que não possuem nenhum registro em cartório de registro de imóveis, cabendo ao particular fazer prova de sua posse para eventual legitimação, ou seja, comprovar ocupação regular, assim como cabe também ao Estado, quando possível, apresentar outros elementos de prova que confirmem tal presunção.

Como se trata de tema afeito ao direito de propriedade, e considerando o contexto apontado anteriormente, desde o início do século XX se travam intensos debates sobre o melhor método para separar as terras públicas das particulares, especialmente quanto à escolha da modalidade *administrativa* ou *judicial*. São apontadas vantagens e desvantagens de uma ou outra alternativa. Via de regra, os estados da federação identificaram desde então apenas as terras indicadas pelos próprios particulares interessados na sua compra ou legitimação de posse ainda assim em números pouco significativos, tanto de títulos quanto de hectares legitimados em relação às estimativas totais de terras devolutas.

As poucas experiências em que os estados colocaram em prática uma política de identificação e arrecadação em processos de *busca ativa*, as arrecadações administrativas foram questionadas, por alegação de interferência indevida no direito de propriedade; por outro lado, a morosidade dos processos judiciais de arrecadação de terras complexifica ainda mais o seu desfecho, tendo em vista que a própria situação de fato tende a se alterar no percurso de anos ou

décadas. Além do mais, a demora, na maioria das vezes injustificada, configura evidente negação da prestação jurisdicional.

Diante do fracasso das experiências anteriores, com a Lei Federal nº 3.081/1956, tratando das terras devolutas da União, o legislador desde então optou por um *sistema misto*, que previa uma fase administrativa e, caso necessário, uma outra judicial, de modo a distinguir as situações em que seriam afeitas à apreciação do Poder Judiciário, para resguardar a segurança jurídica do procedimento, dos particulares e do próprio Estado. Esta última lei foi substituída pela que está atualmente em vigor no âmbito federal, qual seja, a Lei Federal nº 6.383/1976, que manteve a opção legislativa por um procedimento *misto*.

Quando o estado da federação não possui legislação procedimental própria, como atualmente é caso do Piauí¹⁹, a referida lei federal deve ser o parâmetro legal a conduzir o processo²⁰. A Lei Estadual nº 7.492/2019 do mesmo modo adotou um procedimento *misto*: "*o INTERPI promoverá, administrativa ou judicialmente, a discriminação das terras devolutas incorporando-as formalmente ao patrimônio do Estado do Piauí, na forma da lei e do regulamento*" (art. 8º, §1º). Estabeleceu também os requisitos para realização da regularização fundiária, são eles: (I) ser brasileiro nato ou naturalizado; (II) praticar cultura efetiva; (III) comprovar o exercício da ocupação e exploração direta mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores ocupantes de boa-fé a qualquer título, anteriores a 01 de outubro de 2014; (IV) não ter sido beneficiado com título de domínio em programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações expressamente justificadas pelo dirigente máximo do INTERPI (art. 12, da Lei Estadual nº 7.294/2019).

Em alguns estados, as respectivas constituições estaduais e/ou as leis de terras permitem ainda a realização da *arrecadação sumária*, quando as terras identificadas não possuem registro no cartório competente enquanto particulares, e não há ocupação efetiva ou, em caso de haver, quando posseiros estão dentro dos critérios da legitimação de posse e não estão em conflito com os vizinhos principalmente quanto aos limites e confrontações da gleba. No caso do Piauí, esta opção foi vedada

¹⁹ Os procedimentos previstos na Lei Estadual 6.709/2015 foram em grande parte revogados pela Lei Estadual 7.992/2019.

²⁰ Lei Federal nº 6.383/1976 - Art. 27 - O processo discriminatório previsto nesta Lei aplicar-se-á, no que couber, às terras devolutas estaduais, observado o seguinte: I - na instância administrativa, por intermédio de órgão estadual específico, ou através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, mediante convênio; II - na instância judicial, na conformidade do que dispuser a Lei de Organização Judiciária local.

com a Lei Estadual nº 6.709/2015, em seu art. 6º²¹, porém, foi ripristinada com a recente Lei Estadual nº 7.992/2019, que revogou o artigo²², ou seja, atualmente é possível utilizar o procedimento da arrecadação sumária no estado do Piauí.

Para legitimação das posses até 100ha (art. 29, Lei Federal nº 6.383/1976), via de regra os estados se utilizam da arrecadação sumária, que se trata de um procedimento administrativo simplificado, mesmo em relação à ação discriminatória administrativa. No caso do estado do Piauí, a alienação até 04 (quatro) módulos fiscais pode ser realizada por arrecadação sumária e ser objeto de alienação gratuita (art. 19 da Lei Estadual nº 7.294/2019).

São estas, portanto, as três principais modalidades de identificação e arrecadação de terras devolutas estaduais: (1) *arrecadação sumária*, (2) *ação discriminatória administrativa*, e a (3) *ação discriminatória judicial*.

Eventualmente, serão também destinadas e arrecadadas pelo Estado aquelas terras cujas matrículas em cartório foram declaradas nulas, seja pela via judicial ou administrativa, ou em ações próprias, e não se sobrepõem a nenhuma outra matrícula regular, ou outra prova de que passaram do patrimônio público ao privado. Como ao Estado não cabe a exploração direta destas terras, a regra geral é que sejam arrecadadas e destinadas conforme as previsões legais e constitucionais.

Necessário registrar que também persistem sobre estas modalidades e procedimentos um acúmulo de críticas, tanto da sociedade civil, quanto dos próprios gestores e técnicos dos órgãos fundiários. Elencamos, brevemente, alguns apontamentos sobre os pontos positivos e negativos de cada um deles.

Sobre a *arrecadação sumária*, utilizada corriqueiramente pelos órgãos fundiários para legitimações de posses individuais sobre terras devolutas, especialmente as pequenas posses familiares, pesa a favor o seu rápido desfecho, como o próprio nome sugere; pressupõe-se, neste caso, **a ausência de conflitos pelo uso da terra**, havendo pouco espaço para exercício do contraditório por particulares, resumindo-se a ação em realizar a delimitação da área em campo, conforme indicação do próprio detentor ou possuidor, o registro no Cartório de Registro de Imóveis - CRI (arrecadação) em nome do estado, e posterior expedição do título de domínio ou quaisquer

²¹ Lei Estadual nº 6.709/2015 – Art. 6º Fica vedada a arrecadação sumária de terras rurais por parte do INTERPI.

²² Lei Estadual nº 7494/2019 - Art. 42 - Ficam revogados os arts. 1º ao 6º e os arts. do 23 a 61 da Lei Estadual nº 6.709 de 28 de setembro de 2015.

outra modalidade de concessão para o posseiro, detentor ou adquirente (art. 28, Lei Federal nº 6.383/1976).

Contra a arrecadação sumária pesa justamente a própria simplicidade no procedimento, pois estando equivocado o seu pressuposto de que não há registro de domínio no CRI e/ou conflitos fundiários, os títulos correspondentes poderão ser declarados nulos caso contestados por quem comprove não ter sido considerado na demarcação e/ou que apresente algum outro título não considerado ou incluído no procedimento.

As *ações discriminatórias administrativas*, por sua vez, são indicadas para os casos em que há uma complexidade maior envolvida nas relações possessórias, seja pela grande dimensão da área a ser delimitada (gleba), seja pela existência ou não de títulos de posse (justo título), ou das indefinições quanto aos limites entre cada posse, ou quando há títulos de domínio com indícios de fraude registrados em cartório, quando a respeito dos quais deve ser emitido parecer final a respeito da sua devolutividade ou regular destaque do patrimônio público; no primeiro caso, não sendo possível demonstrar de imediato a fraude na cadeia sucessória, deve o Estado seguir para a fase seguinte, a *judicial*, para obter a declaração de nulidade das matrículas irregulares sobrepostas à gleba, promovendo então sua arrecadação.

As principais críticas direcionadas às ações discriminatórias administrativas é sua alegada complexidade procedimental e, em relação à fase judicial, a já mencionada morosidade do Poder Judiciário. Embora tais críticas tenham correspondência com muitas experiências de ações discriminatórias sem desfecho ou muito prolongadas no tempo, entendemos que é necessário um olhar cuidadoso sobre as causas da fragilização dos procedimentos administrativos e da morosidade judicial.

Para a fase administrativa o legislador previu um procedimento que pudesse aliar celeridade e segurança jurídica. Entretanto, diante da maior ou menor complexidade da configuração fática da ocupação das terras, e/ou da dimensão da gleba, é um procedimento que tanto exige rigor na análise documental, como capacidade de mediar situações de conflitos que necessariamente surgem assim que se abre a possibilidade de confirmação de limites e confrontações antes mediados por relações de posse. Conforme veremos, cabe ao gestor do órgão fundiário e a uma comissão de três membros essa função.

A principal dificuldade para a execução de ações discriminatórias administrativas certamente está na correta identificação de posseiros da gleba, pois todos devem ser corretamente citados, seja pela via pessoal ou por edital, conforme o caso. A ausência de citação ou citação irregular de posseiros e confrontantes da gleba são as principais causas de alegação de nulidade de atos administrativos com vistas à arrecadação de terras.

Para a correta identificação dos posseiros, separando as situações passíveis de legitimação de posse daquelas ocupações em situação ilegal, há sem dúvida a necessidade trabalhos de campo pela Comissão Especial, necessidade que muitas vezes esbarra no arrocho orçamentário dos órgãos fundiários. Neste sentido, desde já destacamos o quanto é contraproducente a restrição orçamentária, especialmente para operações de campo, como justificativa para baixa arrecadação de terras públicas devolutas, tendo em vista a relevância desta política para a pacificação social dos conflitos fundiários.

Por outro lado, com a profusão recente de sistemas informatizados e cadastros de imóveis rurais (SNCI, SNCR, SIGEF, ITR, CCIR, CAR, etc.), o procedimento de identificação de imóveis foi extremamente facilitado, podendo ser acessado pelos técnicos da Comissão Especial diretamente ou por requisição aos órgãos responsáveis pelo respectivo sistema.

Cabe destacar que **tais registros devem ser tratados como indícios de posse ou propriedade, tendo em vista o caráter autodeclaratório**, mas são instrumentos de busca que reduzem a complexidade da identificação de posseiros e eventuais proprietários nos trabalhos de campo e busca cartorial. Deste modo, ao invés de ter como fonte apenas as informações coletadas em campo, ou apenas aguardar que os particulares e órgãos se manifestem, a Comissão Especial pode de imediato requerer as respectivas certidões de inteiro teor e cadeia sucessória dos referidos imóveis ao respectivo CRI, favorecendo a celeridade do trâmite.

O procedimento atual já determina a consulta aos diversos órgãos, no âmbito estadual e federal, que estão relacionados à execução da política fundiária e ambiental. O tempo de respostas a múltiplas consultas, porém, é precioso e não raro se configuram atrasos injustificáveis, quando apenas um destes órgãos deixam de responder, ou atendem após inúmeras reiteraões e com atraso retornam com informações, que ademais podem vir incompletas.

A consulta direta, pela Comissão Especial, aos sistemas cadastrais e registros em cartórios, constituídos de dados públicos, é fundamental para se realizar o diagnóstico *inicial* da gleba a ser discriminada, antes mesmo da consulta aos demais órgãos fundiários. Este simples procedimento, possível de ser realizado em escritório por meio de acesso a base pública de dados, pode inclusive qualificar a requisição de informações mais específicas, incrementando com celeridade lacunas que demandaria envios e retornos de inumeráveis ofícios.

Deste modo, além de garantir maior transparência para todos os interessados, evita manobras protelatórias de particulares que, não raro, utilizam-se de artimanhas para evitar citação pelo Estado, protelando indefinidamente e/ou *plantando* nulidades que futuramente poderão ser alegadas no âmbito judicial, agregando insegurança jurídica ao procedimento.

Pelo exposto, no que se refere a arrecadação administrativa, conclui-se que não há obstáculos jurídicos ou financeiros relevantes para sua consecução, desde que os ritos procedimentais e prazos sejam respeitados e que sejam investidos recursos para a realização dos trabalhos de campo conforme a necessidade do caso concreto, garantindo maior segurança no procedimento de identificação dos atores envolvidos e, conseqüentemente, maior segurança jurídica ao procedimento.

Cabe destacar que no caso de atentado, nos termos previstos nos arts. 24, assim como a determinação do art. 25 da Lei 6.383/1976, referem-se à medidas que excluirão da fase administrativa as áreas atribuídas aos autores do referido atentado, sendo fundamental distinguir, dentro da gleba delimitada, quais são as áreas que de fato devem ser excluídas do procedimento administrativo, não estendendo os efeitos da ação violenta ou desmatamento de um posseiro ou proprietário, para todas as demais áreas delimitadas na gleba, pois deste modo estaria prejudicando a arrecadação célere das áreas sem conflito.

Com este procedimento, perfeitamente compatível com atributos discricionários e responsabilidade de mediação que são da competência da Comissão Especial (art. 12, III). Deste modo, atente-se ainda ao princípio geral que orienta o processo da arrecadação na Lei nº 6.383/1976, que é a separação das áreas passíveis de arrecadação administrativa daquelas que deverão passar pelo crivo judicial.

4. Da identificação, delimitação e titulação de territórios tradicionais em terras devolutas estaduais

Importa ainda destacar a relevância das ações discriminatórias para a efetivação dos direitos à posse e à propriedade dos territórios tradicionais conferidos aos grupos que se autorreconhecem como comunidades tradicionais. Esses povos relacionam-se com o meio em que vivem de forma diferenciada e muitas vezes encontram-se em situações de vulnerabilidade social, por essa razão necessitam de proteções legislativas e políticas públicas específicas para garantir-lhes as tradições. Nego Bispo, mestre quilombola do Piauí, em carta destinada ao 20º Fórum Social Mundial compartilha os saberes da “geração avó”:

a terra dar e a terra quer... o melhor lugar para se guardar os peixes é no rio... o melhor lugar para se guardar as batatas é na terra... o melhor lugar para se guardar os frutos é nas árvores... não é feio pedir, pedir é ruim, feio é deixar pedir... tudo vai acabar como começou... devemos transformar as armas dos inimigos em nossas defesas e etcetera. O que eu compreendi a partir de tudo isso?... Que a vida é começo meio e começo ou seja... geração vô começo, geração mãe meio e geração neta começo de novo... assim como a semente é o começo, a árvore é o meio e a semente o começo novamente...(BISPO, 2020)

Reconhecendo a existência dessa concepção de mundo diferente das bases exploratórias do sistema privatista e individualista, a normativa brasileira conceituou povos e comunidades tradicionais: *“grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”*, nos termos no inciso I, art. 3º do Decreto Federal nº 6.040/2007.

Assim, norteado pelo do critério da autoidentificação e sem prejuízo da existência de outras denominações, o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais prevê uma grande diversidade de segmentos dentro do universo de povos e comunidades tradicionais, os quais contam com assento no Colegiado, entre eles: povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades de terreiro, povos ciganos, pescadores artesanais, extrativistas, caiçaras, geraizeiros, caatingueiros, vazanteiros, povo pomerano, quebradeiras de coco babaçu, comunidades de fundos e fechos de pasto, ribeirinhos, etc. (§2º, art. 4º do Decreto nº 8.750/2016).

Dada a importância que os povos e comunidades tradicionais possuem na formação do Brasil, conformou-se ao longo dos anos um microsistema jurídico de proteção destes grupos

populacionais. Neste sentido, destacam-se, em especial, os arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que reconhecem como patrimônio cultural os “*modos de criar, fazer e viver*” dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira; os arts. 231 e 232, destinados à proteção dos povos indígenas; o art. 68 do ADCT, que trata de forma específica do direito à propriedade das comunidades quilombolas.

Além destes dispositivos, fazem parte deste microssistema a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que será detalhada a seguir, o Decreto Federal nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e, dentre as quais o art. 3º, III, da Lei Estadual nº 7.492/2019. Entre os principais direitos assegurados a estes grupos está o direito à posse e propriedade das áreas compreendidas como seus territórios tradicionais, entendidos como “*os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária*” (inciso II, art. 3º do Decreto Federal nº 6.040/2007).

Diversos destes territórios estão sobrepostos a áreas classificadas como terras devolutas, sejam estaduais ou federais e, eventualmente, também a terras formalmente particulares. Desta forma, é evidente a correlação entre a abertura de ações discriminatórias e o processo de efetivação dos direitos territoriais das comunidades tradicionais, o que implica frisar que a legislação que regula as ações discriminatórias deve ser compatibilizada com as normas de proteção aos povos e comunidades tradicionais.

Nesta seara, é importante destacar que alguns dos segmentos tradicionais possuem procedimentos próprios de regularização fundiária, a exemplo do processo de titulação dos territórios tradicionais quilombolas, realizado pelo INCRA e disciplinado pelo Decreto nº 4.887/2003 e pela Instrução Normativa nº 57/2009. Entretanto, a grande maioria dos grupos tradicionais não dispõe de procedimentos singulares, o que, entretanto, não significa a inexistência dos direitos territoriais destes povos e comunidades ou que, por essa razão, não possam ser efetivados.

Dito de outra forma, a Convenção nº 169 da OIT, norma supra legal²³ de aplicabilidade imediata, assegura às comunidades tradicionais o direito à posse e propriedade dos territórios comunitários, determinando que os estados instituem procedimentos jurídicos adequados a esta finalidade, porém, a inexistência destes procedimentos – devido, frise-se, às omissões dos órgãos estatais – não pode se traduzir no esvaziamento/negação dos direitos territoriais destas comunidades previstos pela própria Convenção. Assevera a Convenção nº 169 da OIT:

Artigo 13

[...]

2. A utilização do termo "**terras**" nos Artigos 15 e 16 **deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.**

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados **os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam.** Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. **Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.**

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. **Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.**

[...]

Artigo 17

1. Deverão ser respeitadas as modalidades de transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros dos povos interessados estabelecidas por esses povos.

Assim, especificamente quanto à destinação das terras devolutas para os povos e comunidades tradicionais – objeto central nesta Nota Técnica – já foi demonstrada a necessidade de que este processo, quando o território estiver sobreposto à terras devolutas estaduais ou federais, seja precedido da realização de ações discriminatórias, de modo que seja conferida maior segurança jurídica aos povos interessados.

Após a identificação e arrecadação destas terras devolutas, inicia-se a fase de destinação das mesmas. Neste momento, é necessário observar (i) a compatibilização com política agrícola e com o

²³ No sistema hierárquico-normativo brasileiro os tratados internacionais que dispõe sobre direitos humanos, como é o caso da Convenção 169, da OIT, a sua aplicabilidade equipara-se às normativas da Constituição Federal, estando acima das Leis.

plano nacional de reforma agrária, nos termos do art. 188 da Constituição Federal e (ii) a identificação e delimitação dos territórios tradicionais sobrepostos a estas terras devolutas, com base nos critérios da autoidentificação e da posse tradicional.

Desta forma, cabe discorrer, ainda que de forma resumida, sobre a singularidade da posse exercida pelos povos e comunidades tradicionais frente à posse civil comumente conhecida. Em síntese, os territórios tradicionais correspondem às áreas cuja posse é exercida pelos povos e comunidades tradicionais com as seguintes características: (i) áreas utilizadas para moradia, para produção, para atividades culturais e religiosas, o acesso a bens naturais fundamentais como água, plantas medicinais; (ii) áreas de uso exclusivo das famílias - geralmente os locais de moradia e quintais - e as áreas de uso comunitário; (iii) posse exercida de forma comunitária/coletiva, de modo contínuo ou intermitente, a depender das práticas culturais do grupo; (iv) caminhos e acessos tradicionais; (v) áreas acessadas para usufruto de fontes de água; (vi) áreas de extrativismo vegetal, dentre outras modalidades.

A delimitação destes territórios deve ocorrer sempre com a participação das comunidades que, mediante o critério da autodefinição, devem indicar a extensão das áreas em que exercem a posse tradicional. De maneira complementar, visando garantir maior segurança jurídica às próprias comunidades, é essencial que sejam produzidos relatórios antropológicos, os quais devem sistematizar as informações da ocupação tradicional.

Por tratar-se de peça técnica a ser elaborada por profissional especializado, é fundamental que o órgão de terras estadual, no caso, o INTERPI, possua em seus quadros profissionais antropólogos que possam dar efetividade aos dispositivos da Lei Estadual nº 7.294/2019 que tratam da titulação de territórios tradicionais, ou que sejam contratados para a realização dos serviços conforme a demanda de regularização apresentada ao órgão. Não há óbice algum, portanto, que o procedimento discriminatório de terras devolutas seja adaptado para regularização fundiária de territórios tradicionais, a exemplo da previsão do art. 1º e 2º da Lei Estadual 12.910/2013, do estado da Bahia.

Longe de ser obstáculo ao efetivo cumprimento do direito à titulação pelas comunidades, principalmente das ocupações em caráter comunitário ou coletivo, trata-se de procedimento essencial para que as áreas efetivamente ocupadas sejam incluídas para efeitos de titulação; do

contrário, a sua ausência significa desconformidade total com o sistema jurídico que define e protege os direitos territoriais dos povos indígenas e tradicionais.

4.1 Demarcação de terra indígena pelo Estado do Piauí: garantia à máxima eficiência aos direitos constitucionais à cultura, identidade e modo de vida desses povos.

O Estado do Piauí juntamente com o Rio Grande do Norte eram os únicos estados brasileiros que não reconheciam oficialmente a existência de povos originários em seus territórios. Em 27 de agosto de 2020, foi publicada a Lei Estadual nº 7.389, por meio da qual o Estado do Piauí passa a reconhecer formal e expressamente a existência de povos indígenas nos limites territoriais do estado.

A legislação reconhece a autoidentificação dos povos e garante a execução de políticas públicas pelo Estado do Piauí com tratamento específico e diferenciado a esses povos (art. 4º e 5º). É nesse sentido que, de modo inovador, as ocupações indígenas em terras devolutas estaduais passam a ser objeto de regularização fundiária em caráter de prioridade coletiva e irrevogável, sem prejuízo da demarcação dos seus territórios, pelas instituições competentes nos termos da legislação federal (art. 6º).

Demarcar os territórios indígenas que estão em terras públicas estaduais é um avanço na garantia dos direitos fundamentais e constitucionais desses povos. Sob a ótica da interpretação sistemática da Constituição Federal aliando os direitos elencados no art. 231, *caput* (organização social; costumes; línguas; crenças; tradições; e direitos originários sobre as terras) com os art. 215 e 216, que tratam da cultura na perspectiva material e imaterial com a valorização das múltiplas identidades, expressões e organização social, além dos modos de fazer, viver e criar próprios de cada povo, tem-se a conformação dos territórios tradicionais (HEIM, 2020).

Nesse sentido, compete à União, Estados e Distrito Federal de forma comum a proteção à cultura (art. 23, III, CF/88), por essa razão, a garantia do pleno exercício dos direitos culturais depende da garantia ao território, uma vez que a cultura, identidade e território estão intrinsecamente ligados. Assim, de modo acertado, o Estado do Piauí vem promovendo a

demarcação de terras indígenas situadas em terras públicas estaduais com a devida participação da FUNAI dando a máxima efetividade aos direitos dos povos originários.

Esse é o caso do Povo Kariri, primeiro território indígena demarcado no Estado, no município de Queimada Nova, garantindo o direito territorial e conseqüentemente o cultural aos 150 indígenas da Comunidade de Serra Grande que vivem sob a liderança da cacique Maria Francisca²⁴.

5. Regularização fundiária no bioma Cerrado: a inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº 5.966/2010.

O Cerrado brasileiro, ambiente mais antigo da história da terra, com seus 65 milhões de anos, é considerado a “savana mais biodiversa do mundo” e o “berço das águas”, composta pela fauna, flora e os povos do Cerrado, seus guardiões. É no bioma Cerrado que nascem os principais rios que alimentam importantes bacias hidrográficas da América Latina, como o rio São Francisco, Araguaia, o Doce, Jequitinhonha, o Parnaíba e o Itapecuru. A vegetação do cerrado, suas chapadas e veredas dão origem aos principais aquíferos do país, o Guarani e o Urucuia-Bambuí. (TPP, 2021)

A relevância da biodiversidade desse Bioma, sobretudo quanto a sua importância hídrica, deveria ser levada em consideração para a regularização fundiária. Entretanto, não é o que ocorre. Com o avanço do interesse do agronegócio nessa região após sua riqueza hídrica e seus solos planos, facilitando a monocultura mecanizada, é que a partir dos anos 1990 e 2000 houve significativa expansão da fronteira agrícola para essa região. No estado do Piauí a intensificação da corrida pelas terras agrícolas do Cerrado ocorreu a partir de 2008, após a crise no mercado financeiro.

No Piauí, a produção da soja está concentrada na região de Uruçuí e na região de Bom Jesus, ao sul do estado. A expansão da fronteira agrícola no estado piauiense é mais recente, tendo sua intensificação acompanhado o boom das commodities em 2001 e a corrida por terras agrícolas após a crise no mercado financeiro em 2008. Em 2016, a soja ocupava uma área de 563.084 hectares, chegando a 711.123ha em 2017, havendo, portanto, a incorporação pelo agronegócio de quase 150 mil hectares em um ano. (AATR, 2020, p. 18)

É nesse contexto de “corrida pelas terras” situadas no Cerrado do Piauí que foi editada a Lei Ordinária nº 5.966/2010, que dispõe sobre a regularização fundiária no cerrado piauiense, com o

²⁴ INTERPI. **Povo Kariri tem o primeiro território demarcado do Piauí.** In: Interpi. 14.09.2020. Disponível em: <<http://www.interpi.pi.gov.br/noticia.php?id=467>>

objetivo de garantir “segurança jurídica” aqueles novos interessados pelas terras estaduais e com uma total invisibilização dos povos do cerrado. A Lei menciona a necessidade de compatibilização da destinação das terras estaduais com o Plano Nacional de Reforma Agrária e a política agrícola (art. 3º)²⁵, entretanto, aponta as seguintes medidas para destinação das terras: I - alienação precedida de procedimento licitatório ou com dispensa deste nos casos previstos nesta Lei; II - doação; III - arrendamento; IV - convalidação dos títulos emitidos de forma equivocada e/ou sem autorização legislativa pela Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI ou pelo Instituto de Terras do Piauí - INTERPI com o devido pagamento prévio do saldo devedor remanescente, quando for o caso.

Ou seja, o resultado da aplicação da lei seria a titulação das terras para serem destinadas à produção agrícola, pecuária, agroindústria, turismo rural e ecológico, negando outras formas de usos e ocupações do solo. Esse fato fica ainda mais evidente na medida de “convalidação de títulos emitidos de forma equivocada ou sem autorização legislativa” (aqueles cuja área supera os 2.500ha), pois apenas aqueles com poder e influência são os detentores de títulos fraudados, cuja a “convalidação” é capaz de beneficiar e garantir a legalidade aos documentos grilados.

A legislação denomina tais procedimentos como “legitimação de posse” e estabelece como requisitos: (I) serem concessionários de uso de imóvel rural de propriedade do Estado do Piauí ou do INTERPI, com vigência contratual anterior à publicação desta Lei; (II) ter adquirido por compra imóvel junto ao INTERPI ou COMDEPI; (III) constarem, no registro de imóveis competente, como proprietários de bem cuja cadeia dominial não demonstre a regular transmissão de propriedade entre o Estado do Piauí e o particular; e (IV) comprovação uso produtivo e social da propriedade.

Entretanto, estamos diante do que as atuais legislações chamam de “reconhecimento de domínio”, pois trata-se de conferir status de legalidade a títulos fraudados, sem valor jurídico, passando ao particular o patrimônio público, sem haver qualquer embasamento constitucional para isso, pois, como visto anteriormente, a Constituição do Estado do Piauí proíbe expressamente a venda de terras públicas.

²⁵ Lei Estadual nº 5.966/2010 - Art. 3º A destinação das terras públicas patrimoniais e devolutas do Estado do Piauí será compatibilizada com o Plano Nacional de Reforma Agrária e com a política agrícola, observando a forma legal.

Portanto, essa normativa é inconstitucional pela expressa violação aos arts. 198, §2º, c/c art. 200 da Constituição do Estado, por possibilitar a transferência do patrimônio público ao particular sem considerar as destinações para o cumprimento da justiça social e do desenvolvimento sustentável, ou seja, incompatível com o Plano Nacional de Reforma Agrária e as destinações prioritárias estabelecidas no art. 188, §1º, CF/88.

6. Considerações Finais

A Política Fundiária do Estado do Piauí instituída pela Lei Estadual nº 7.294/2019 representa um grande avanço e conquista dos povos, movimentos e organizações sociais que contribuíram na construção legislativa. A implementação da política com a destinação prioritária das terras públicas estaduais devolutas às comunidades tradicionais, sem dúvida, representa a potencialidade dessa medida legislativa alinhada com os princípios e objetivos constitucionais de justiça social, cabendo ao Estado do Piauí realizar os investimento públicos necessários garantir máxima efetivação desses direitos e redução dos conflitos fundiários.

Na contramão desse avanço legislativo, que ainda caminha a passos lentos para garantir a efetividade da política fundiária em consonância com o Plano Nacional de Reforma Agrária, vimos a aprovação da Emenda Constitucional nº 53/2019 e da Lei Complementar Estadual nº 244/2019. O procedimento legislativo de ambas não respeitou o direito ao exercício democrático de participação popular nos debates e nem houve a consulta prévia às comunidades tradicionais (art. 6º, Convenção 169 da OIT). Além disso seu conteúdo com a implementação do Título de Reconhecimento de Domínio é inconstitucional por permitir a venda de terras potencialmente públicas (legalizando documentos fraudados) mesmo com expressa vedação na Constituição Estadual. Ademais, esse instrumento é um mecanismo de burlar a limitação constitucional à alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 2.500ha, que depende de aprovação do legislativo (art. 188, §1º, CF/88 e art. 200, CF/89).

Dito de outro modo, o título de reconhecimento de domínio além de ser inconstitucional é uma forma de legalizar a grilagem de terras no estado, ao conferir aos títulos de domínio fraudados *status* legalidade, tal fato não garante a esses títulos a segurança jurídica desejada quando da aprovação das normativas.

É preciso destacar que a destinação de terras públicas devolutas estaduais para outros fins que não o assentamento de famílias rurais (aqui inseridos os títulos coletivos de comunidades tradicionais) ou a preservação do meio ambiente é inconstitucional (art. 198, §2º, CE/89) o que revela uma fragilidade e insegurança jurídica na política fundiária do estado estabelecida pela Lei Estadual nº 7.294/2019 e na Emenda Constitucional nº 53/2019 e na Lei Complementar estadual nº 244/2019.

A regularização fundiária no estado depende da identificação e separação das terras públicas das particulares para posterior destinação. A Política Fundiária do Estado estabelece os requisitos de quem pode ser beneficiário dessa política, mas o procedimento a ser utilizado é o previsto na Lei Federal nº 6.383/1976 já que os dispositivos da Lei Estadual nº 6.709/2015 que estabelecia o procedimento foram revogados.

São três as formas de separar as terras públicas das privadas: (i) arrecadação sumária; (ii) discriminatória administrativa; (iii) discriminatória judicial, devendo todas seguir rigorosamente todas as formalidades essenciais para garantia da segurança jurídica do procedimento, para não deixar brechas a alegações de nulidades na tentativa, por parte dos ocupantes ilegais (grileiros), de impedir a finalização do procedimento.

O procedimento administrativo (seja a arrecadação sumária ou a discriminatória administrativa) deve ser sempre priorizado, convertendo em ação discriminatória judicial apenas as partes da gleba discriminada em que houver conflito em observância à celeridade e eficiência do estado.

Como visto, os povos e comunidades tradicionais têm direito à posse e à propriedade, o que deve ser observado inclusive (e principalmente) durante o procedimento demarcatório administrativo ou judicial. A titulação coletiva de territórios tradicionais de outras categorias que não quilombolas e indígenas representa importante avanço legislativo, que deve se concretizar a partir da celeridade da política pública de aplicação da lei.

Importa destacar, que o Estado do Piauí segue na frente com a demarcação de terras indígenas situadas em terras devolutas estaduais garantindo a máxima eficiência aos direitos dos povos originários.

Por fim, com a instituição da Política Fundiária que prioriza a regularização dos territórios tradicionais e em tese as titulações coletivas, a lei de regularização fundiária do cerrado piauiense, Lei Estadual nº 5.966/2010, mostra-se incompatível por invisibilizar os povos do cerrado e ter sido aprovada para garantir a emissão de títulos individuais. Ademais, assim como as outras legislações estaduais que prevêm a venda das terras públicas para outros fins que não aqueles indicados na Constituição do Estado revela a inconstitucionalidade dessa legislação.

Assim, é possível constatar os avanços na política fundiária do estado do Piauí com a emissão de títulos coletivos aos povos e comunidades tradicionais, no entanto, as titulação individuais por meio da venda e a emissão de título de reconhecimento de domínio fragiliza a política em razão da expressa inconstitucionalidade. Ademais, ao priorizar a emissão de títulos individuais em detrimento dos coletivos há uma evidente contradição legislativa e incompatibilidade com os princípios do Plano Nacional de Reforma Agrária. Isso porque, pode representar a continuidade do cenário de concentração fundiária no estado ao disponibilizar títulos para o mercado de terras. Por isso, é importante reconhecer os avanços, mas manter-se atento às possibilidades de manutenção de velhos problemas, em que as legislações são utilizadas para legitimar e garantir suposta legalidade à títulos fraudados atendendo a interesses particulares.

7. Referências

AATR - Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais. Legalizando o ilegal: legislação fundiária e ambiental e a expansão da fronteira agrícola no MATOPIBA. Salvador – BA, 2020. Disponível em:

<<https://www.aatr.org.br/post/matopiba-estudo-sobre-institucionaliza%C3%A7%C3%A3o-da-grilagem-%C3%A9-lan%C3%A7ado>>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. Lei Federal nº 6.383/1976. Dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União, e dá outras providências. Brasília – DF: Senado, 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6383.htm>.

GUIMARÃES, Alberto Passos. Quatro Séculos de Latifúndio, Rio de Janeiro, Paz e Terra, s/d.; SILVA, Ligia Osório. Terras Devolutas e Latifúndio: efeitos da lei de 1850. 1ª Ed., 1996, Ed. Unicamp, São Paulo; MOTTA, Márcia Maria Menendes. Nas Fronteiras do Poder: Conflito e Direito à Terra no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro, Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro/Vício de Leitura, 1998.

HEIM, Bruno Barbosa. Nota Técnica - Competência executiva estadual indígena. Paulo Afonso - BA. 2020.

OIT. Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais. Genebra, 1989.

PIAUÍ. Constituição do Estado do Piauí de 1989. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70447/CE_PI_EC_054-2019.pdf?sequence=15&isAllowed=y>

PIAUÍ. Lei Complementar Estadual nº 244/2019. Dispões sobre reconhecimento de domínio previsto no art. 7º, parágrafo unico, do Atos dos Dispositivos Constitucionais Transitórios da Constituição do Estado do Piauí. Disponível em: <<http://www.diariooficial.pi.gov.br/diario.php?dia=20191211>>.

PIAUÍ. Lei Estadual nº 7492/2019. Dispõe sobre a política de regularização fundiária no Estado do Piauí, revoga dispositivos da Lei 6.709, de 28 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.diariooficial.pi.gov.br/diario.php?dia=20191211>>.

PIAUÍ. Lei Ordinária Estadual nº 5.966/2010. Dispõe sobre a regularização fundiária do Cerrado Piauiense. Disponível em: <<http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/14579>>.

SANTOS, Antonio Bispo. Colonização, quilombos: modos e significados. UNB. Brasília, 2015.
Disponível em:

<http://cga.libertar.org/wp-content/uploads/2017/07/BISPO-Antonio.-Colonizacao_Quilombos.pdf>

TPP. Peça de acusação: sessão em defesa dos territórios do cerrado do Tribunal Permanente dos Povos. In: tribunaldocerrado. 2021. Disponível em:

<<https://tribunaldocerrado.org.br/sessao-cerrado/>>

www.aatr.org.br

 @aatrbahia

   @aatrba